IMUNIDADE FISCAL — IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — FORMA JURÍDICA E REALIDADE ECONÔMICA — CONTRIBUINTE DE FATO

— Não se pode opor à forma jurídica a realidade econômica.

— A relação tributária se estabelece ùnicamente entre o poder tributante e o contribuinte ou o responsável, nos têrmos da lei.

— O contribuinte de fato é estranho à relação jurídica tributária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica do Estado de São Paulo *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.741 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de setembro de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo que, alegando sua condição de entidade autárquica estadual e invocando a imunidade fiscal recíproca (Constituição Federal, art. 19, III, *a* e § 1.º), pretende seja declarada não sujeita ao pagamento do *impôsto sôbre produtos industrializados* que a autoridade coatora pretende fazer incidir sôbre veículos adquiridos para uso da instituição.

A medida foi concedida em primeira instância, tendo o Tribunal Federal de Recursos dado provimento ao agravo da União Federal para julgar que o tribunal era devido.

Inconformada com a decisão, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo interpôs recuros extraordinário, com fundamento na letra *d*, do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, caso dêle se conheça, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Conheço do recurso, por ser manifesta a divergência jurisprudencial.

Em numerosos acórdãos (recurso no mandado de segurança n.º 17.380, 13/11/67 (R.T.J. 44:127/128); recurso extraordinário n.º 68.097, 29/8/69 (R.T.J. *50*:732); recurso no mandado de segurança n.º 16.627, 24/10/67 (*Diário da Justiça* de 1/12/67); recurso no mandado de segurança n.º 19.260, 4/11/68 (Ementário n.º 755/1), e no recurso no mandado de segurança número 19.247, 19/11/68 (Ementário número 754), o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo que a imunidade recíproca estabelecida no art. 19, III, letra *a* e seu § 1.º, da Constituição de 1969, tornava os Estados e Municípios, bem como suas autarquias, não sujei-

tos ao pagamento do impôsto sôbre produtos industrializados que incidisse sôbre bens por êles adquiridos.

Essa orientação jurisprudencial foi recentemente alterada pelo Tribunal Pleno, nos julgamento dos: embargos no recurso extraordinário n.º 68.215, embargos no recurso extraordinário n.º 68.097, embargos no recurso extraordinário n.º 67.625 (9/9/70).

Nessas decisões, por este votos contra três, o Tribunal Pleno afirmou que a imunidade fiscal recíproca não tem aplicação na cobrança do impôsto sôbre produtos industrializados, por isso que o contribuinte *de iure* é o industrial ou produtor.

Nas decisões anteriores havia predominado o ponto de vista de que a *realidade econômica* poderia ser oposta à *forma jurídica*, para o fim de identificar o *contribuinte de fato*, embora estranho à relação tributária, e, em conseqüência, excluir a obrigação fiscal se se tratasse de pessoa jurídica de direito público, compreendida na regra da imunidade recíproca.

Nos acórdãos recentes ficou assentada tese contrária, isto é, que não se pode opor à *forma jurídica* a *realidade econômica* e que a relação tributária se estabelece ùnicamente entre o poder tributante e o contribuinte ou o responsável, nos têrmos da lei.

De acôrdo com a nova interpretação, a figura do *contribuinte de fato* passou a ser considerada estranha à relação jurídica tributária, não podendo nela intervir, a qualquer título, para alegar que tem a seu favor a imunidade recíproca.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 68.741 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv., Helládio Toledo Monteiro). Recda., União Federal.

Decisão: Conheceram e negaram provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto. Licenciado o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.